

§ 1º As reduções e concessões referidas nos incisos I a VI deste artigo não se aplicam às multas de que tratam os itens 6 e 7 do inciso I do art. 51 da Lei nº 691, de 1984, e às multas de que tratam a alínea c do inciso I e a alínea c do inciso II, ambos do art. 23, da Lei nº 1.364, de 19 de dezembro de 1988, que altera o Código Tributário Municipal (Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984), institui os tributos que menciona, e dá outras providências.

§ 2º No caso de transação por adesão, o edital definirá os descontos relativos aos créditos transacionados de acordo com as hipóteses fáticas e jurídicas nas quais a SMFP e a PGM propõem a transação, observado o limite estabelecido no caput deste artigo para cada condição de pagamento.

§ 3º Os descontos previstos neste artigo terão vigência por no mínimo 24 (vinte e quatro) meses.

§ 4º Os parcelamentos concedidos na transação observarão os prazos e condições já previstos na legislação específica para o débito transacionado.

§ 5º Quando a transação envolver parcelamento, poderá ser exigida a apresentação de garantias, cuja aceitação, avaliação, substituição e liberação estará a cargo do órgão responsável pela transação.

Art. 23. A utilização da dação em pagamento em bens imóveis dependerá de regulamentação específica por meio de ato do Poder Executivo, observado o disposto no § 3º do art. 6º da Lei 5.966, de 2015, com a redação dada pela Lei nº 7.000, de 2021.

Art. 24. A transação poderá contemplar a compensação do saldo da dívida com débitos originados de pagamento de tributos administrados pela SMFP, desde que titularizados pelo mesmo devedor, observado o prazo previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional, bem como o disposto nos arts. 170 e 170-A do mesmo Código.

Parágrafo único. A compensação de que trata este artigo não se aplica às dívidas do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos, Realizada Inter Vivos, por Ato Oneroso - ITBI.

Art. 25. É permitida a utilização de mais de uma das alternativas de benefícios previstos neste Título, que serão propostas, conforme o caso, pelo devedor, pela SMFP ou pela PGM.

TÍTULO IV DA TRANSAÇÃO NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 26. O titular do órgão da SMFP pelo qual tramitar o processo contencioso poderá, nos casos do art. 6º, formular proposta de transação individualizada, que será submetida à aprovação do titular da SMFP, podendo esta autoridade delegar tal função.

§ 1º A proposta, se aprovada nos termos do caput, será apresentada ao devedor que é parte no respectivo contencioso, sendo-lhe oferecido prazo de trinta dias para aceitação.

§ 2º Na hipótese do § 1º, se o devedor aceitar a proposta oferecida pela Administração, os autos serão remetidos ao Comitê de Transações Tributárias - CTT para apreciação.

§ 3º A aceitação pelo devedor com adições, restrições, modificações ou fora do prazo importará nova proposta, devendo-se observar o art. 7º.

CAPÍTULO II DO COMITÊ DE TRANSAÇÕES TRIBUTÁRIAS - CTT

Art. 27. A apreciação, aprovação ou rejeição das propostas de transação previstas neste Decreto, em qualquer modalidade (individualizada ou por adesão), bem como a possibilidade de requisitar modificações ou complementações, competem à SMFP, por meio do Comitê de Transações Tributárias - CTT.

§ 1º Comporão o CTT:

I - os seguintes auditores fiscais do Quadro de Fiscais de Rendas do Município do Rio de Janeiro, designados por ato específico do Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento:

a) Auditor-Chefe da Receita-Rio, que presidirá o Comitê;

b) titular da Coordenadoria do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e Taxas, da Receita-Rio;

c) titular da Coordenadoria do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, da Receita-Rio;

d) titular da Coordenadoria do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis, da Receita-Rio;

e) titular da Assessoria de Avaliações e Análises Técnicas, da Receita-Rio;

f) titular da Coordenadoria Executiva e Legislativa, da Receita-Rio; e

g) titular da Assessoria de Acompanhamento de Receitas, da Receita-Rio.

II - a critério do Procurador-Geral do Município do Rio de Janeiro, Procuradores do Município por ele escolhidos dentre os do Quadro de Procuradores da PGM.

§ 2º Será submetida à PGM a análise das hipóteses formuladas com base nos incisos I, II, III ou, quando for o caso, IV, todos do art. 6º.

§ 3º Fica delegada ao titular da SMFP a prerrogativa de divisão do CTT para apreciação de temas específicos.

§ 4º Em caso de vícios sanáveis existentes na proposta ou na adesão à transação, o CTT abrirá prazo de quinze dias ao devedor para regularização.

§ 5º No caso de rejeição da proposta de transação, caberá um único pedido de reconsideração pelo devedor, no prazo de quinze dias, contados da ciência dessa decisão, dirigido ao CTT, cuja resposta se tornará definitiva na órbita administrativa.

Art. 28. Após aprovação do Comitê de Transações Tributárias - CTT, compete ao Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento, diretamente ou por autoridade por ele delegada, assinar o termo de transação individualizada.

Parágrafo único. A delegação de que trata este artigo poderá ser subdelegada, prever valores de alçada e exigir a aprovação de múltiplas autoridades.

TÍTULO V DA TRANSAÇÃO NO ÂMBITO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Art. 29. A transação individualizada ou por adesão, no âmbito da PGM, será regulamentada por ato do Procurador-Geral do Município, observadas as disposições gerais deste Decreto.

§ 1º Quando a transação individualizada envolver a revisão de lançamento ou apreciação de matéria técnica ou fática de atribuição do órgão fiscalizador, dever-se-á promover a prévia oitiva da Secretaria correspondente.

§ 2º A autocomposição poderá ser efetuada por meio de conversão em renda de depósitos administrativos ou judiciais.

Art. 30. Caberá ao Procurador-Geral do Município autorizar a realização da transação, podendo estabelecer regras genéricas para os casos em que haja temas repetitivos, assim como delegar tais atribuições por meio de Resolução.

Parágrafo único. A delegação de que trata este artigo poderá ser subdelegada, prever valores de alçada e exigir a aprovação de múltiplas autoridades.

Art. 31. A instauração de procedimento administrativo de autocomposição não obsta o prosseguimento da ação tributária ou do executivo fiscal, a não ser por convenção das partes, na forma do inciso II do art. 313 do Código de Processo Civil.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. As disposições relacionadas às transações tributárias previstas neste Decreto não se aplicam a créditos:

I - devidos sob o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pelo art. 12 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - incluídos no Programa Concilia Rio, de que tratam as Leis nº 5.854, de 27 de abril de 2015; nº 6.156, de 27 de abril de 2017; nº 6.365, de 19 de setembro de 2018; nº 6.640, de 18 de setembro de 2019; e nº 6.740, de 8 de maio de 2020;

III - beneficiados pela Lei nº 6.625, de 22 de julho de 2019, que institui remissão e anistia de créditos tributários relativos aos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, de que trata o subitem 21.01 do art. 8º da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984; e

IV - objeto de outros meios alternativos ou adequados de solução de conflitos previstos na legislação.

Art. 33. Os procedimentos relacionados às transações que envolverem, simultaneamente, os créditos enquadrados nos incisos I e II do art. 2º deste Decreto, serão definidos por ato conjunto do Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento e do Procurador-Geral do Município.

Parágrafo único. A competência para assinatura do termo de transação caberá, conjuntamente, ao Procurador-Geral do Município e ao Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento, diretamente ou por delegação.

Art. 34. A aplicação do presente Decreto se dará sem prejuízo da observância das demais prescrições constantes da Lei nº 5.966, de 2015.

Art. 35. O parcelamento de créditos inscritos ou não em dívida ativa será concedido de ofício ou a requerimento do contribuinte, de seu representante legal, de terceiro interessado, de sucessor tributário ou de responsável tributário, em até oitenta e quatro vezes em caráter ordinário, e, em caráter especial, em até cento e sessenta e oito vezes para os créditos inscritos em dívida ativa.

§ 1º Caberá à SMFP e à PGM, no âmbito das respectivas competências, definir, mediante Resolução, as regras para concessão do parcelamento ordinário e especial.

§ 2º Na hipótese de parcelamento especial, poderá ser exigida a apresentação de garantias, cuja aceitação, avaliação, substituição e liberação estará a cargo do órgão responsável pelo parcelamento.

§ 3º Os casos excepcionais serão decididos pelo Prefeito, sendo de sua competência o deferimento prazos de parcelamentos superiores aos definidos neste artigo, ouvidas previamente, conforme o caso, a SMFP e a PGM.

Art. 36. Nos termos do parágrafo único do art. 18 da Lei 5.966, de 2015, é facultada à PGM a aplicação dos benefícios previstos no Título III deste Decreto aos acordos por ela celebrados nos termos do inciso XVIII do art. 6º da Lei Complementar no 132, de 2013.

§ 1º Os procedimentos para celebração de acordos na forma deste artigo serão definidos em ato próprio do Procurador-Geral do Município.

§ 2º Caberá ao Procurador-Geral do Município autorizar a realização dos acordos previstos neste artigo, assim como delegar tal atribuição.

Art. 37. Caberá ao Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento e ao Procurador-Geral do Município, no âmbito das respectivas competências, disciplinar, no que couber, a aplicação do disposto neste Decreto.

Art. 38. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2021; 457º ano da fundação da Cidade.
EDUARDO PAES

DECRETO RIO Nº 50033 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021

Limita o número de contratos de parcerias no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde celebrado com uma mesma Instituição Parceira, e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a essencialidade e as especificidades dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de constante aperfeiçoamento dos sistemas de controle da Administração Pública, visando à efetividade na aplicação dos recursos públicos;

CONSIDERANDO o princípio da moralidade administrativa, que deve pautar a atuação não só do Poder Público, mas também daqueles com os quais o Estado firma parcerias;

CONSIDERANDO a celebração de contratos de gestão com as Organizações Sociais e termos de colaboração com as Organizações da Sociedade Civil e a Secretaria Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO a celebração de convênios entre a Secretaria Municipal de Saúde e as empresas públicas;

CONSIDERANDO que nos instrumentos de parcerias firmados entre este Município e as Instituições Parceiras é conveniente e vantajoso à Administração ampliar o número de parceiros executores dos serviços públicos;

CONSIDERANDO ainda, que pela desconcentração dos contratados, podem-se aprimorar os métodos de comparação, de forma a aperfeiçoar os serviços públicos correspondentes,

DECRETA:

Art. 1º Nos instrumentos de parceria celebrados pelo Município, através da Secretaria Municipal de Saúde, é permitido, de acordo com as categorias descritas nos incisos que se seguem, uma mesma instituição parceira ter:

I - 2 (dois) instrumentos de parceria para gestão de Unidades de estrutura hospitalar de grande porte (maior que 100 leitos);

II - 2 (dois) instrumentos de parceria para gestão de maternidades;

III - 3 (três) instrumentos de parceria para gestão de Centro de Emergência Regional (CER);

IV - 2 (dois) instrumentos de parceria para gestão de centro de especialidades médicas ou centro de diagnóstico ou policlínica;

V - 5 (cinco) instrumentos de parceria para gestão de Equipes de Saúde da Família e/ou unidades de Pronto Atendimento;

VI - 5 (cinco) instrumentos de parceria para gestão de centros de atenção psicossocial em saúde ou residência terapêutica (CAPS);

VII - 2 (dois) instrumentos de parceria de programa de atendimento domiciliar (PADI);

VIII - 2 (dois) instrumentos de parceria para gestão de Centro de Referência em Imunizações (CRIE);

IX - 2 (dois) instrumentos de parceria de apoio a regulação clínica;

X - 5 (cinco) instrumentos de parceria de apoio à formação profissional ou apoio à vigilância em saúde.

§ 1º As instituições parceiras podem ter instrumentos de parceria nas categorias descritas nos incisos acima, desde que não ultrapassem o limite estabelecido em cada um.

§ 2º As prorrogações dos instrumentos de parceria não se vinculam aos parâmetros deste Decreto, sendo a Secretaria Municipal de Saúde responsável pela avaliação técnica alinhada ao cumprimento de metas dos instrumentos vigentes.

Art. 2º Caso uma mesma instituição parceira ultrapasse os quantitativos estabelecidos no art. 1º deste Decreto, esta somente poderá concorrer à celebração de novos instrumentos para a gestão de unidades em que a mesma já realize a gestão, ficando vedado a sua participação para processos seletivos públicos para gestão de novas unidades.

Art. 3º Caso a entidade conveniada ultrapasse o limite estabelecido no art. 1º deste Decreto, esta somente poderá celebrar novo convênio para gestão de unidades em que a mesma já realize a gestão.

Art. 4º As instituições que tenham instrumentos de parceria com a administração pública municipal não poderão concorrer aos contratos de Parcerias Públicas Privadas na área de saúde municipal.

Art. 5º As regras estabelecidas no Decreto nº 35.129, de 16 de fevereiro de 2012, não se aplicam à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogado o Decreto Rio nº 48.521, de 12 de fevereiro de 2021. Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2021; 457º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

(*) DECRETO RIO Nº 49770 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021

Altera o Decreto Rio nº 45.194, de 15 de outubro de 2018, que dispõe sobre a contratação de serviços de limpeza e conservação no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município do Rio de Janeiro.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, e

CONSIDERANDO que o Decreto Rio nº 45.194, de 15 de outubro de 2018, prevê, em seu artigo 2º, que os serviços de limpeza e conservação sejam contratados com base na área física;

CONSIDERANDO que o referido Decreto estabelece ainda, em seu art. 2º, §2º, a produtividade por profissional em metros quadrados, dependendo do tipo de área a ser limpa;

CONSIDERANDO que a CODESP, no processo administrativo 07/008.600/2019, em análise efetuada em 19 de dezembro de 2019, autorizou que, no caso da Secretaria Municipal de Educação, em licitação para os serviços de limpeza e conservação de unidades escolares, os parâmetros de produtividade fossem inferiores àqueles contidos no citado artigo 2º, §2º, do Decreto Rio nº 45.194, de 2018;

CONSIDERANDO que diversas unidades escolares contam com os serviços da COMLURB para a limpeza e conservação, cujos índices de produtividade são sabidamente superiores àqueles obtidos por empresas privadas,

DECRETA:

Art. 1º Ficam acrescidos os §§ 9º, 10 e 11 ao art. 2º do Decreto Rio nº 45.194, de 15 de outubro de 2018, com as seguintes redações:

“Art. 2º
.....”

§9º Serão observados os seguintes parâmetros, em substituição a aqueles referidos no §2º deste artigo, quando se tratar de contratação pela Secretaria Municipal de Educação para os serviços de limpeza e conservação de unidades escolares:

I - Índice de produtividade por profissional, em jornada de oito horas diárias, para áreas internas: 800m²;

II - Índice de produtividade por profissional, em jornada de oito horas diárias, para áreas externas: 1.800m²; e

III - Índice de produtividade por profissional, em jornada de oito horas diárias, para áreas de banheiros: 300m².

§10 Não se aplicam, para o caso das unidades escolares, os parâmetros previstos no §9º, deste artigo, no caso de a empresa contratada para executar os serviços de limpeza e conservação, frente à sua maior produtividade, seja a Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, utilizando-se, no caso, dos parâmetros do §2º deste artigo.

§11 Quando se tratar da contratação da Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB pelos órgãos e entidades municipais para os serviços de limpeza e conservação por dispensa de licitação, na forma do artigo 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/1993, entende-se como preço compatível com o praticado no mercado aquele apresentado pela COMLURB que não seja superior a 30% (trinta por cento) do valor apurado em pesquisa de preços.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de outubro de 2021.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2021; 457º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

(*) Republicado por ter saído com incorreções no D.O. Rio de 17/11/2021.

(*) DECRETO RIO Nº 50024 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021

Constitui Grupo de Trabalho para os fins que especifica.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor,

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 881, de 11 de julho de 1986, que autorizou o Poder Executivo a promover as medidas e atos necessários à constituição da Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC Rio;

CONSIDERANDO o Decreto Rio nº 49.940, de 07 de dezembro de 2021, que a regulamentou a Lei Municipal nº 881, de 1986,

DECRETA:

Art. 1º Fica constituído Grupo de Trabalho para elaborar, no prazo de 90 dias, a proposta de modelagem dos processos de apoio administrativo para o início da operação da Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC Rio.

Art. 2º Ficam designados para compor o Grupo de Trabalho ora constituído, os servidores abaixo relacionados, sob a coordenação do primeiro:

I - Cláudia Saavedra Baptista de Paula, matrícula nº 10/160.687-0;

II - Amanda da Costa Coelho Lobato, matrícula nº 11/219.120-3;

III - Maria Cristina Costa Oliveira, matrícula nº 11/114.903-8

IV - Alan Teixeira Rodrigues, matrícula nº 11/255.527-4;

V - Danielle Vasconcelos de Andrade, matrícula nº 69/020.293-7;

VI - Lili Rose Marques de Souza, matrícula nº 11/164.528-2.

Art. 3º Fica o Coordenador supramencionado responsável pela elaboração da documentação e organização dos produtos gerados pelo Grupo de Trabalho.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2021; 457º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

(*) Republicado por ter saído com incorreções no D.O. Rio de 16/12/2021

RETIFICAÇÃO
D. O. RIO DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021
DECRETO RIO Nº 50017 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021
ONDE SE LÊ:

“**Art.2º** Ficam criados os seguintes cargos comissionados:

Incluídos:	
Cargo	U.A.
...	...
86852	52047
86853	52048
86854	52049
...	...

ANEXO
ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

052049 TC/PRE/OUV Ouvidoria

086854 Ouvidor Adjunto

052048 TC/PRE/GAB Gabinete da Presidência

086853 Chefe de Gabinete de Empresa

052047 TC/PRE/DAF Diretoria de Administração e Finanças

086852 Diretor de Diretoria de Empresa”

LEIA-SE:

“**Art.2º** Ficam criados os seguintes cargos comissionados:

Incluídos:	
Cargo	U.A.
...	...
86852	52047
86867	52047
86868	52047
86854	52049
...	...

ANEXO
ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

052049 TC/PRE/OUV Ouvidoria

086854 Ouvidor Adjunto

052047 TC/PRE/DAF Diretoria de Administração e Finanças

086852 Diretor de Diretoria de Empresa

086867 Assessor de Diretoria I

086868 Assessor III”

EDUARDO PAES

RETIFICAÇÃO
D.O RIO DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021
DECRETO RIO Nº 50023 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021
ONDE SE LÊ:
“**Art. 1º** Fica renomeado como **PARQUE DE MADUREIRA MESTRE MONARCO**”

LEIA-SE:

“**Art. 1º** Fica renomeado como **PARQUE MADUREIRA MESTRE MONARCO**”

EDUARDO PAES

DESPACHOS DO PREFEITO

DESPACHOS DO PREFEITO
EXPEDIENTE DE 16/12/2021

GAB-PRO-2021/00222
GAB-PRO-2021/00268

Autorizo.